

ATA DA 5ª SESSÃO VIRTUAL DO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ DA 2ª TURMA REVISORA - ANO 2026

Aos 2 (dois) dias do mês de junho de dois mil e vinte e seis (2026), no ambiente do SAJMP, teve início a 5ª Sessão Virtual do Conselho Superior do Ministério Público da 2ª TURMA REVISORA do ano de 2026, na forma prevista nos arts. 16, 17-A e 17-B de seu Regimento Interno, sob a Presidência do Procurador de Justiça Conselheiro **DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM**, e dos Procuradoras de Justiça Conselheiras: **DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES** e **DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL**.

Os membros do Colegiado tiveram o prazo de 08 (oito) dias corridos, a partir de 02/06/2026, para apresentarem suas manifestações virtuais (artigo 17-B, §2º, do Regimento Interno do CSMP).

Não havendo manifestação do Conselheiro no prazo mencionado, § 5º Encerrado o prazo previsto no § 2.º deste artigo, considerar-se-á finalizada a votação, computando-se exclusivamente os votos expressamente registrados.

JULGAMENTOS:

1 - Processo nº 06.2023.00000199-6.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Quixeré

Assunto: Dano ao Erário

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL NO ÂMBITO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA DE QUIXERÉ. PROCEDIMENTO INSTAURADO COM A FINALIDADE DE AVERIGUAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PRA SUPRIR AS NECESSIDADES DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. RELATÓRIO Nº 502/2025/NATEC NÃO IDENTIFICOU INDÍCIOS DE PRÁTICA DE SOBREPREGO NOS PREGÕES PARA CONTRAÇÃO DE LOCAÇÃO DE VEÍCULOS . APÓS DETIDA ANÁLISE DOS AUTOS O PARQUET CONCLUIU QUE NÃO FOI CONSTATADO QUALQUER IRREGULARIDADE. ELEMENTOS APURADOS NO BOJO DA INVESTIGAÇÃO NÃO CARACTERIZAM A EXISTÊNCIA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. IMPOSSIBILIDADE PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM FACE DOS INVESTIGADOS. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PARTES DEVIDAMENTE CIENTIFICADAS ÀS FLS. 1705/1708. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. EXAURIMENTO DA ATIVIDADE MINISTERIAL. CUMPRIMENTO DO DEVER FUNCIONAL. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

2 - Processo nº 06.2025.00001397-8.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: 5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

Assunto: Dispensa

Voto do Conselheiro Relator:

DESPACHO MONOCRÁTICO - SÚMULA Nº 21/2019 CSMP EMENTA: COMUNICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL NO ÂMBITO DA 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGUATU. PROCEDIMENTO INSTAURADO COM O OBJETIVO DE APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2017.01.26.02 (SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR PARA ALUNOS DO ENSINO INFANTIL, ENSINO FUNDAMENTAL E ENSINO MÉDIO), COM A CONTRATAÇÃO DA EMPRESA J.A. FREITAS ARAÚJO & CIA LTDA. ME, PELA PREFEITURA DE IGUATU/CE. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. O PARQUET APÓS DETIDA ANÁLISE DOS AUTOS CONCLUIU QUE AS CONTRATAÇÕES DOS SERVIÇOS TIVERAM O OBJETIVO ALCANÇADO DE ASSEGURAR A CONTINUIDADE DO TRANSPORTE ESCOLAR, NÃO EXISTINDO ATO ÍMPROBO. ELEMENTOS APURADOS NO BOJO DA INVESTIGAÇÃO NÃO CARACTERIZAM A EXISTÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO NA CONDUTA DOS INVESTIGADOS. NÃO VERIFICADOS ATOS DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. INEXISTÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU DE QUALQUER OUTRA MEDIDA JUDICIAL EM FACE DOS INVESTIGADOS. ARQUIVAMENTO DO FEITO. NOTIFICAÇÃO DAS PARTES ÀS FLS.905/908. SÚMULA 21/2019 CSMP. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANÁLISE DOS ASPECTOS CÍVEIS E ADMINISTRATIVOS DO SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

3 - Processo nº 06.2025.00002155-6.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Dano ao Erário

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PROCESSO DE REGIONALIZAÇÃO E REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ÁGUA E ESGOTAMENTO SANITÁRIO NO ESTADO DO CEARÁ. MANIFESTAÇÃO ANÔNIMA. ALEGAÇÕES DE FALHAS PROCEDIMENTAIS, AUSÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO SOCIAL E CONCENTRAÇÃO DE PODER REGULATÓRIO. ATUAÇÃO MINISTERIAL LIMITADA À APURAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. LEI Nº 8.429/92, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 14.230/2021. NECESSIDADE DE DOLO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE ENRIQUECIMENTO ILÍCITO, DANO AO ERÁRIO OU VIOLAÇÃO DOLOSA A PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE CONDUTA ÍMPROBA. QUESTÕES AFETAS À DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA E À FORMULAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS INVESTIGATÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

4 - Processo nº 06.2026.00000215-2.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Trairi

Assunto: Poluição

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. HOMOLOGAÇÃO DE ARQUIVAMENTO. SUPOSTA POLUIÇÃO DECORRENTE DE CRIAÇÃO DE ANIMAIS EM ÁREA PRÓXIMA A RESIDÊNCIAS. DENÚNCIA DE MAU CHEIRO E INCÔMODO. RELATÓRIOS TÉCNICOS CONVERGENTES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA E AUTARQUIA AMBIENTAL. INEXISTÊNCIA DE DANO AMBIENTAL OU RISCO À SAÚDE PÚBLICA. LOCALIDADE SITUADA EM ZONA RURAL COM PERMISSÃO LEGAL PARA CRIAÇÃO DE ANIMAIS. EVENTUAL CONTROVÉRSIA INSERIDA NO ÂMBITO DO DIREITO DE VIZINHANÇA. AUSÊNCIA DE INTERESSE COLETIVO OU DIFUSO. INVIABILIDADE DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTELIGÊNCIA DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016 DO OECPJ. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO DO PRESENTE INQUÉRITO CIVIL.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

5 - Processo nº 06.2025.00001636-4.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: 12ª Promotoria de Justiça de Maracanaú

Assunto: Ação Regressiva

Voto do Conselheiro Relator:

Nos termos do art. 17-B, § 7º, do RICSMP, solicito a retirada do presente procedimento do plenário virtual, com inclusão para julgamento em sessão presencial, tendo em vista a necessidade de um maior aprofundamento.

VOTOS:

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: NÃO APRESENTOU VOTO.

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: a votação não alcançou o quorum suficiente para julgar a decisão.

6 - Processo nº 06.2018.00002221-0.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: 5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

Assunto: Violação dos Princípios Administrativos

Voto do Conselheiro Relator:

DESPACHO MONOCRÁTICO - SÚMULA Nº 21/2019 CSMP EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL NO ÂMBITO DA 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IGUATU. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO INSTAURADO PARA APURAR EVENTUAIS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DA EMPRESA SANDERSON MOZART SOARES-ME PARA SERVIÇOS DE ACESSORIA DE COMUNICAÇÃO EM DIVERSAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE IGUATU/CE, ESPECIALMENTE NO QUE TANGE AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 2017.03.13.01-PMI-DIVERSAS. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. APÓS DETIDA ANÁLISE DOS AUTOS PELO PARQUET CONCLUIU QUE NÃO IDENTIFICOU INDÍCIOS MÍNIMOS PARA DEFLAGRAÇÃO DE AÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSÍVEL RESPONSABILIZAÇÃO PENAL SENDO APURADA PELO PROCESSO Nº 0800015-72.2024.8.06.0091. SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ALCANÇADO PELO INSTITUTO DA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL PREVISTO ART. 23 DA LEI Nº 8.429/92. IMPOSSIBILIDADE PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA EM FACE DO INVESTIGADO. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PARTES DEVIDAMENTE CIENTIFICADAS ÀS FLS. 3398/3403. SÚMULA 21/2019 CSMP. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANÁLISE DOS ASPECTOS CÍVEIS E ADMINISTRATIVOS DO SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

7 - Processo nº 06.2025.00001599-8.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça de Ipú

Assunto: Regime de Dedicção Exclusiva

Voto do Conselheiro Relator:

DESPACHO MONOCRÁTICO - SÚMULA Nº 21/2019 CSMP EMENTA: COMUNICAÇÃO DE PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE IPÚ. PROCEDIMENTO INSTAURADO PARA APURAR SUPOSTA CUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS PELA CONSELHEIRA TUTELAR M.D.S.M.B. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. APÓS DETIDA ANÁLISE DOS AUTOS O REPRESENTANTE MINISTERIAL CONCLUIU QUE NÃO RESTARAM CARACTERIZADOS OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS À CONFIGURAÇÕES DE FRAUDE E MÁ-FÉ. INEXISTÊNCIA DE CONSTATAÇÃO DE DANO AO ERÁRIO. IMPOSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA OU DE QUALQUER OUTRA MEDIDA JUDICIAL EM FACE DOS INVESTIGADOS. DILIGÊNCIAS ESGOTADAS. ARQUIVAMENTO DO FEITO. PARTES DEVIDAMENTE CIENTIFICADAS ÀS FLS. 156/161. SÚMULA 21/2019 CSMP. INEXISTÊNCIA DE FUNDAMENTO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. ANÁLISE DOS ASPECTOS CÍVEIS E ADMINISTRATIVOS DO SUPOSTO ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

8 - Processo nº 09.2026.00016981-9.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Procedimento de Gestão Administrativa

Origem: 2ª Promotoria de Justiça de Eusébio

Assunto: Curso / Treinamento Promovido pela Instituição

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. PROMOTOR DE JUSTIÇA. RELATÓRIO DE VIAGEM. PARTICIPAÇÃO EM CURSO. COMBATE AO CRIME ORGANIZADO. REALIZAÇÃO NO EXTERIOR (ROMA/ITÁLIA). APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO CIRCUNSTANCIADO. INTEMPESTIVIDADE. PRAZO DE NATUREZA ORDENATÓRIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PODER GERAL DE CAUTELA DO RELATOR. ATENDIMENTO SUBSTANCIAL DA FINALIDADE NORMATIVA. RELEVÂNCIA DO EVENTO PARA O APRIMORAMENTO FUNCIONAL. APROVAÇÃO MONOCRÁTICA. ENCAMINHAMENTO À SEGEP. Procedimento de Gestão Administrativa instaurado para apreciação de relatório de viagem apresentado por Promotor de Justiça, referente à participação no curso Combate ao Crime Organizado Novos Paradigmas na Era da Hiperconectividade, realizado em Roma/Itália, no período de 13 a 16 de abril de 2026, com carga horária de 25 horas. Relatório circunstanciado que evidencia, de forma detalhada, as temáticas abordadas, notadamente cooperação internacional, inteligência financeira, investigação patrimonial e enfrentamento à criminalidade organizada transnacional, demonstrando a pertinência do evento para o aperfeiçoamento técnico e a atuação institucional do membro ministerial. Apresentação do relatório fora do prazo previsto no art. 16 do Provimento nº 29/2016, circunstância que não impede sua análise, diante da natureza ordenatória do prazo, da ausência de prejuízo à instrução do feito e do atendimento da finalidade normativa. Aplicação dos princípios da instrumentalidade das formas, da razoabilidade e da eficiência administrativa, bem como do poder de condução do feito inerente à atividade decisória do relator. Comprovação da participação no evento e regular instrução do procedimento. Aprovação monocrática, nos termos do art. 79, inciso II, do Regimento Interno do CSMP, com ciência aos demais membros e posterior encaminhamento dos autos à SEGEP. Egrég

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

9 - Processo nº 10.2025.00000192-6.

Relator(a): DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM

Classe: Correição Ordinária

Origem: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Ceará

Assunto: Correição Ordinária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: CORREIÇÃO ORDINÁRIA MINISTÉRIO PÚBLICO 146ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FORTALEZA ATUAÇÃO NA INFÂNCIA E JUVENTUDE. EXECUÇÃO DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS E JUSTIÇA RESTAURATIVA. REGULARIDADE DA ATIVIDADE FUNCIONAL. ADEQUADO CONTROLE DE ACERVO E CUMPRIMENTO DE PRAZOS. PRODUTIVIDADE EXPRESSIVA. QUALIDADE DAS MANIFESTAÇÕES PROCESSUAIS. REGULAR TRAMITAÇÃO DE PROCEDIMENTOS EXTRAJUDICIAIS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES OU ACHADOS CORREICIONAIS. AUSÊNCIA DE RECOMENDAÇÕES. HOMOLOGAÇÃO E ARQUIVAMENTO. Relatório de correição ordinária realizado na 146ª Promotoria de Justiça de Fortaleza, com atuação perante a 5ª Vara da Infância e Juventude. Verificada regularidade da atuação judicial e extrajudicial, com elevado índice de produtividade, cumprimento de prazos, assiduidade em audiências e qualidade técnica das manifestações. Procedimentos extrajudiciais

regularmente conduzidos, sem impropriedades. Inexistência de irregularidades aptas a ensejar recomendações. Atendimento aos preceitos legais e normativos. Homologação e arquivamento do relatório.

VOTOS:

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

10 - Processo nº 06.2023.00000363-9.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de São Gonçalo do Amarante

Assunto: Contra o Meio Ambiente

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA DIREITO AMBIENTAL. INQUÉRITO CIVIL. CONTROLE DE ARQUIVAMENTO PELO CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO. SUPOSTOS ILÍCITOS AMBIENTAIS EM ÁREA PRAIAL, DUNAS E RECURSOS HÍDRICOS. ATUAÇÃO CONCORRENTE DE ÓRGÃOS AMBIENTAIS MUNICIPAIS, ESTADUAIS E FEDERAIS. FISCALIZAÇÃO CONTÍNUA. ADOÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO ESTATAL. DESNECESSIDADE DE ATUAÇÃO MINISTERIAL SUPLETIVA. ARQUIVAMENTO HOMOLOGADO. CASO SOB EXAME. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostos ilícitos ambientais no Distrito da Taíba, consistentes em ocupação irregular de faixa de praia, dunas e áreas de riachos, aterramento de recursos hídricos e poluição sonora, tendo os fatos sido amplamente fiscalizados por órgãos ambientais municipais, estaduais e federais, com adoção de medidas administrativas e judiciais. RAZÕES DE DECIDIR. O conjunto probatório demonstra que os fatos noticiados foram objeto de reiteradas vistorias técnicas, levantamentos geoespaciais, análises históricas da ocupação territorial e fiscalizações in loco realizadas pela SEMURB, SEMACE e SPU, resultando na identificação de irregularidades, lavratura de autos de infração, embargos administrativos e outras providências legais. Parte das áreas foi tecnicamente enquadrada como zona urbana consolidada, enquanto áreas com características naturais preservadas receberam tratamento próprio de Área de Preservação Permanente. Evidenciada a atuação contínua e eficaz do Poder Público, inexistente omissão estatal ou necessidade de intervenção ministerial supletiva, mostrando-se legítimo o arquivamento do Inquérito Civil, nos termos do art. 22 da Resolução nº 036/2016/OECPJ, sem prejuízo de reabertura diante de fatos novos. VOTO. Voto pela homologação da promoção de arquivamento do Inquérito Civil.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

11 - Processo nº 06.2023.00001973-1.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça de Mucambo

Assunto: Emprego irregular de verbas ou rendas públicas

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL NO ÂMBITO DA

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MUCAMBO/CE. PROCEDIMENTO INSTAURADO A FIM DE APURAR POSSÍVEIS ILEGALIDADES EM LICITAÇÕES PROMOVIDAS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DE MUCAMBO. DEMONSTRAÇÃO DA REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS INDICADOS PELO(A) NOTICIANTE. MERA IRREGULARIDADE LICITATÓRIA QUE NÃO ENSEJA, POR SI SÓ E AUTOMATICAMENTE, O RECONHECIMENTO DE CONDUTA ÍMPROBA, À LUZ DA NOVA NORMATIZAÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 8.429/1992, QUE EXIGE A CONFIGURAÇÃO DE ATO DOLOSO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU INTENÇÃO DELIBERADA DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL OU VIOLAR PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. EXAURIMENTO DAS ATIVIDADES MINISTERIAIS DE 1º GRAU. ARQUIVAMENTO QUE SE MOSTRA LEGÍTIMO. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

12 - Processo nº 06.2024.00000524-1.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Acaraú

Assunto: Cartão de Ponto

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA INQUÉRITO CIVIL. CONTROLE DE FREQUÊNCIA DE SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA ADMINISTRATIVA. TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA. IMPLANTAÇÃO DE SISTEMA PADRONIZADO DE CONTROLE DE JORNADA. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE ACOMPANHAMENTO. PERDA DA UTILIDADE DO PROCEDIMENTO INVESTIGATIVO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. CASO SOB EXAME. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar as medidas adotadas pelo Município de Acaraú quanto ao controle de frequência e acompanhamento da jornada de trabalho de seus servidores, diante da inexistência de sistema padronizado de fiscalização funcional. No curso do procedimento, após diligências e instrução complementar, celebrou-se Termo de Ajustamento de Conduta prevendo a implantação de sistema eletrônico/biométrico de controle de jornada, com acompanhamento em procedimento administrativo próprio, sobrevedo promoção de arquivamento pelo órgão ministerial. RAZÕES DE DECIDIR. O objeto do Inquérito Civil foi integralmente contemplado pelo Termo de Ajustamento de Conduta firmado, instrumento adequado, proporcional e juridicamente eficaz para a recomposição da ordem administrativa e prevenção de novas irregularidades. O TAC estabeleceu obrigações claras, prazos definidos, designação de responsáveis e previsão de acompanhamento em procedimento específico, com eficácia de título executivo extrajudicial. Nos termos dos arts. 33, § 3º, e 27 da Resolução nº 36/2016 OECJP, bem como do art. 8º, I, da Resolução nº 174/2017 do CNMP, a celebração de ajuste que abranja integralmente o objeto investigado autoriza o arquivamento do inquérito civil, sem prejuízo da fiscalização do seu cumprimento. Inexistindo, no momento, fundamentos para a propositura de ação civil pública, revela-se correta e necessária a homologação do arquivamento promovido. VOTO. Voto pela homologação do arquivamento do Inquérito Civil.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

13 - Processo nº 06.2025.00000174-9.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: 133ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Poluição

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. POLUIÇÃO SONORA. PRAIA DO FUTURO. FISCALIZAÇÃO MUNICIPAL. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE ATUAL. ESGOTAMENTO DAS DILIGÊNCIAS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. CASO SOB EXAME. Trata-se de Inquérito Civil Público instaurado para apurar suposta prática de poluição sonora atribuída à empresa Aloha Sun Beach, localizada na Praia do Futuro, em Fortaleza/CE, em razão de denúncia formulada por condomínio residencial acerca de ruídos provenientes de atividades com compressores e eventos noturnos, comprometendo o sossego dos moradores. RAZÕES DE DECIDIR. Verifica-se que foram adotadas as providências extrajudiciais pertinentes, incluindo requisições à AGEFIS, diligências fiscalizatórias e recomendação à SEUMA. Houve bloqueio administrativo da emissão de autorizações sonoras na área e orientação aos empresários locais. As fiscalizações realizadas posteriormente não constataram a continuidade das irregularidades narradas. Ademais, o denunciante permaneceu inerte mesmo após devidamente cientificado das medidas adotadas. Assim, evidenciado o esgotamento das diligências úteis e a ausência de elementos que justifiquem a propositura de ação civil pública, mostra-se legítima a promoção de arquivamento, nos termos do art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECPJ. VOTO. Voto pela homologação do Arquivamento.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

14 - Processo nº 06.2025.00000747-6.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça de Paraipaba

Assunto: Violação dos Princípios Administrativos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL NO ÂMBITO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAIPABA/CE. PROCEDIMENTO INSTAURADO A FIM DE APURAR POSSÍVEL ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, CONSISTENTE NO DESCUMPRIMENTO DE PRONUNCIAMENTO JUDICIAL ANULATÓRIO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA PROFERIDA PELO MUNICÍPIO DE PARAIPABA EM SEDE DE PREGÃO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE EXECUÇÃO CONTRATUAL OU DISPÊNDIO DE VALORES REFERENTES AO CONTRATO DERIVADO DO CERTAME LICITATÓRIO. MERA IRREGULARIDADE LICITATÓRIA QUE NÃO ENSEJA, POR SI SÓ E AUTOMATICAMENTE, O RECONHECIMENTO DE CONDUTA ÍMPROBA, À LUZ DA NOVA NORMATIZAÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 8.429/1992, QUE EXIGE A CONFIGURAÇÃO DE ATO DOLOSÓ. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ OU INTENÇÃO DELIBERADA DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL OU VIOLAR PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. EXAURIMENTO DAS ATIVIDADES MINISTERIAIS DE 1º GRAU. ARQUIVAMENTO QUE SE MOSTRA LEGÍTIMO.

HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

15 - Processo nº 06.2025.00000870-9.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça de Araripe

Assunto: Ambiental

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL. SUPRESSÃO IRREGULAR DE VEGETAÇÃO. ATUAÇÃO MINISTERIAL NAS ESFERAS CIVIL, ADMINISTRATIVA E PENAL. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXAURIMENTO DA FINALIDADE INVESTIGATÓRIA. DESNECESSIDADE DE MANUTENÇÃO DO PROCEDIMENTO EXTRAJUDICIAL. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 06/2018-CSMP. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. CASO SOB EXAME. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de Auto de Infração Ambiental lavrado pela SEMACE em desfavor de particular, para apuração de suposta supressão irregular de vegetação. No curso da instrução, foram requisitadas informações técnicas, instaurado procedimento criminal, aplicadas sanções administrativas e proposta solução extrajudicial por meio de Termo de Ajustamento de Conduta, recusada pela investigada. Diante disso, o Ministério Público ajuizou Ação Civil Pública visando à recomposição ambiental, promovendo, ao final, o arquivamento do procedimento extrajudicial por exaurimento de sua finalidade. RAZÕES DE DECIDIR. A decisão fundamenta-se na natureza instrumental do inquérito civil, cuja finalidade se limita à colheita de elementos suficientes para subsidiar a atuação ministerial. Constatou-se que o Ministério Público adotou providências adequadas e eficazes nas três esferas de responsabilização ambiental constitucionalmente previstas, com o ajuizamento de ação civil pública para reparação integral do dano, a aplicação de sanções administrativas pelo órgão ambiental competente e a instauração de procedimento criminal para apuração de eventual ilícito penal. A manutenção paralela do inquérito civil, após a judicialização da controvérsia ambiental, revelaria indevida sobreposição procedimental, em afronta aos princípios da eficiência, da racionalidade administrativa e da duração razoável do procedimento. Incidência da Súmula nº 06/2018-CSMP, que autoriza o arquivamento do procedimento extrajudicial quando a ação civil pública abrange integralmente os fatos investigados. Competência do Relator para decisão monocrática, nos termos do art. 78, III, do Regimento Interno do CSMP. VOTO. CONHEÇO e HOMOLOGO o arquivamento dos presentes autos, por despacho monocrático, nos termos da Súmula nº 06/2018 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

16 - Processo nº 06.2025.00000882-0.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: 134ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Saneamento

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SANEAMENTO BÁSICO. SUPOSTA AUSÊNCIA DE DRENAGEM E LANÇAMENTO IRREGULAR DE ÁGUA SERVIDA. VISTORIAS TÉCNICAS. INEXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADE. REDE DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EXISTENTE. POLÍTICA PÚBLICA ESTRUTURAL DE DRENAGEM. ACOMPANHAMENTO EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÓPRIO. ESGOTAMENTO DA VIA EXTRAJUDICIAL. CASO SOB EXAME. Trata-se de Inquérito Civil instaurado a partir de denúncia noticiando suposta ausência de rede de drenagem e eventual lançamento irregular de água servida em logradouro público, em ruas do bairro Canindezinho, no Município de Fortaleza. No curso da instrução, foram requisitadas informações aos órgãos competentes e realizadas vistorias técnicas com a finalidade de apurar a existência de irregularidades e eventual omissão do Poder Público quanto às políticas de saneamento básico. RAZÕES DE DECIDIR. A instrução procedimental mostrou-se suficiente para o esclarecimento dos fatos. As vistorias realizadas pela AGEFIS não constataram lançamento irregular de água servida, sendo corroboradas por registros fotográficos. Informações técnicas da CAGECE e da Ambiental Ceará comprovaram a existência de rede de esgotamento sanitário regularmente instalada na localidade. A alegada ausência de sistema de drenagem insere-se no âmbito de política pública estrutural, sujeita a planejamento, critérios técnicos de priorização e limitações orçamentárias, estando a política municipal de drenagem sob acompanhamento em procedimento administrativo próprio, de caráter amplo e sistêmico. Configurado o esgotamento da via extrajudicial e inexistente fundamento jurídico para a propositura de ação civil pública, incide o art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECPJ, legitimando o arquivamento. VOTO. Voto pela homologação do Arquivamento.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

17 - Processo nº 09.2025.00016584-1.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Procedimento Administrativo

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Varjota

Assunto: Concurso Público - Nomeação/Posse Tardia

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO. RECURSO ADMINISTRATIVO. ADMISSIBILIDADE. DIREITO INDIVIDUAL DISPONÍVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 034/2024 DO CSMP/CE. ART. 30, § 3º, DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016 OECPJ. PRESSUPOSTO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. CASO SOB EXAME. Trata-se de recurso administrativo interposto por candidato em face de decisão que determinou o arquivamento de Procedimento Administrativo instaurado para apurar supostas irregularidades em concurso público municipal para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, consistentes, em síntese, na alegada ausência de resposta da banca organizadora quanto ao fornecimento de espelho ou cartão-resposta da prova. Após a realização de diligências e a comprovação da disponibilização das informações requeridas, o órgão ministerial promoveu o arquivamento, mantido mesmo após manifestação de inconformismo do noticiante, que insiste na responsabilização da banca examinadora. RAZÕES DE DECIDIR. A controvérsia recursal restringe-se à admissibilidade do recurso administrativo interposto contra decisão de arquivamento de procedimento que não versa sobre direito individual indisponível. A Súmula nº 034/2024 do Conselho Superior do

Ministério Público do Estado do Ceará estabelece, como pressuposto objetivo de admissibilidade, que somente será conhecido recurso administrativo quando o arquivamento envolver direito individual indisponível, facultando ao relator negar-lhe seguimento monocraticamente. Tal entendimento é corroborado pelo art. 30, § 3º, da Resolução nº 036/2016 OECPJ, que condiciona o cabimento do recurso ao Conselho Superior à natureza indisponível do direito tutelado. No caso concreto, o objeto do procedimento limita-se a interesse individual disponível do candidato, relacionado à regularidade formal do certame e à obtenção de informações sobre sua prova, não havendo discussão acerca de direitos fundamentais indisponíveis, tampouco lesão a interesses difusos ou coletivos. Ausente, portanto, o requisito normativo indispensável, impõe-se o não conhecimento do recurso. VOTO. DECIDO monocraticamente pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, mantendo-se o arquivamento do feito nos exatos termos da decisão ministerial, notadamente porque a matéria encontra disciplina expressa na Súmula nº 034/2024 deste Conselho Superior

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

18 - Processo nº 06.2026.00000085-4.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: 5ª Promotoria de Justiça de Iguatu

Assunto: Apuração de Irregularidade no Serviço Público

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO NO ÂMBITO DA 5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE IGUATU/CE. PROCEDIMENTO INSTAURADO A FIM DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO RECEBIMENTO DE VERBAS FUNCIONAIS TITULARIZADAS POR SERVIDORES PÚBLICOS, LOTADOS NA ESTAÇÃO DE TRATAMENTO DE ESGOTO (ETE) DO SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE IGUATU. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS MÍNIMOS DAS ILEGALIDADES INICIALMENTE NOTICIADAS. MERA IRREGULARIDADE QUE NÃO ENSEJA, POR SI SÓ E AUTOMATICAMENTE, O RECONHECIMENTO DE CONDUTA ÍMPROBA, À LUZ DA NOVA NORMATIZAÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 8.429/1992, QUE EXIGE A CONFIGURAÇÃO DE ATO DOLOSO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ, INTENÇÃO DELIBERADA DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL OU VIOLAR PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. EXAURIMENTO DAS ATIVIDADES MINISTERIAIS DE 1º GRAU. ARQUIVAMENTO QUE SE MOSTRA LEGÍTIMO. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

19 - Processo nº 06.2026.00000260-8.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: Promotoria de Justiça de Aiuaba

Assunto: Apuração de Irregularidade no Serviço Público

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA TENTATIVA DE CONTRATAÇÃO ARTÍSTICA PARA JORNADA PEDAGÓGICA. INEXISTÊNCIA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, CONTRATO, EMPENHO OU DESPESA PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DOLO E DE DANO AO ERÁRIO. PLANEJAMENTO PRELIMINAR NÃO FORMALIZADO. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 021/2019-CSMP. ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016-OECPJ. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. CASO SOB EXAME. Trata-se de promoção de arquivamento de Procedimento Preparatório instaurado a partir da Notícia de Fato nº 01.2026.00003172-5, que apurou suposta prática de ato de improbidade administrativa consistente na alegada tentativa de contratação de atrações artísticas, no valor aproximado de R\$ 300.000,00, para a Jornada Pedagógica 2026 do Município de Aiuaba, fato noticiado por ex-Secretária Municipal de Educação, que afirmou ter sofrido exoneração em razão de sua recusa em assinar procedimento licitatório supostamente irregular. RAZÕES DE DECIDIR- As diligências ministeriais realizadas, notadamente a Inspeção Ministerial in loco no Setor de Licitações, foram conclusivas ao constatar a inexistência de qualquer procedimento administrativo formal, licitatório ou financeiro, relacionado à contratação narrada, não havendo contrato, empenho, reserva orçamentária ou despesa pública. As oitivas colhidas e os documentos acostados aos autos demonstram que os fatos permaneceram restritos a tratativas preliminares e discussões internas de gestão, sem exteriorização jurídica. Ausentes, portanto, os elementos essenciais à configuração do ato de improbidade administrativa, especialmente o dolo e o dano ao erário, impondo-se a aplicação da Súmula nº 021/2019 do CSMP/CE e do art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECPJ. VOTO - Voto pela homologação do arquivamento.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

20 - Processo nº 06.2026.00000268-5.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: Promotoria de Justiça de Monsenhor Tabosa

Assunto: Fiscalização

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE CARGOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE DOLO. INEXISTÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO OU ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. REGULARIZAÇÃO ESPONTÂNEA DA SITUAÇÃO FUNCIONAL. LEI Nº 8.429/92, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 14.230/2021. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 021/2019 DO CSMP/CE. ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016-OECPJ. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. CASO SOB EXAME. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado a partir de denúncia encaminhada à Ouvidoria-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará, noticiando possível acumulação indevida de cargos públicos pela servidora Cláudia da Rocha de Souza, que, em tese, exerceria simultaneamente os cargos de Subsecretária Municipal, Professora efetiva municipal e Professora temporária estadual, em afronta às normas constitucionais sobre cumulação de cargos. RAZÕES DE DECIDIR. A promoção de arquivamento mostrou-se devidamente fundamentada e precedida de exauriente atividade investigatória, com a expedição de ofícios aos entes públicos envolvidos, análise de dados funcionais, folhas de pagamento e consultas aos Portais da Transparência. O conjunto probatório não evidenciou a presença de dolo, elemento subjetivo indispensável à configuração do ato de improbidade administrativa, sobretudo após as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021. Ademais, não se comprovou dano ao erário, enriquecimento ilícito ou violação dolosa aos princípios da

Administração Pública. Constatou-se, ainda, que a investigada promoveu a regularização espontânea de sua situação funcional, com a cessação dos vínculos incompatíveis, antes da consolidação de qualquer prejuízo à Administração. Aplica-se, portanto, a Súmula nº 021/2019 do CSMP/CE, bem como o art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECPJ, que autorizam o arquivamento quando ausentes os pressupostos mínimos para a propositura de ação civil pública por improbidade administrativa. VOTO. Voto pela homologação do arquivamento do Procedimento Preparatório nos termos do art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECPJ.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

21 - Processo nº 06.2026.00000733-6.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: 135ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Poluição

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL NO ÂMBITO DA 135ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE FORTALEZA/CE (3ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE E PLANEJAMENTO URBANO). PROCEDIMENTO INSTAURADO A FIM DE APURAR LANÇAMENTO DE ÁGUAS SERVIDAS (ORIUNDAS DE ESGOTO) JUNTO À GALERIA DESTINADA A ÁGUAS PLUVIAIS, SITUADA EM EDIFÍCIO RESIDENCIAL LOCALIZADO NESTA CAPITAL. POSTERIOR SANEAMENTO DA IRREGULARIDADE SANITÁRIA INICIALMENTE NOTICIADA. CONSTATAÇÃO PERICIAL DE AUSÊNCIA DE ESGOTO CORRENTE OU VAZAMENTO DESTA JUNTO AO SISTEMA DE ÁGUAS PLUVIAIS. DESNECESSIDADE DE PROSSEGUIMENTO DAS INVESTIGAÇÕES. EXAURIMENTO DAS ATIVIDADES MINISTERIAIS DE 1º GRAU. ARQUIVAMENTO QUE SE MOSTRA LEGÍTIMO. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: NÃO APRESENTOU VOTO.

Resultado: total de 2 (dois) votos; 1 (um) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator; 1 (um) conselheiro não votou.

22 - Processo nº 01.2026.00014140-9.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Notícia de Fato

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Ibaretama

Assunto: PERÍODO INTEGRAL

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE NOTÍCIA DE FATO NO ÂMBITO DA PROMOTORIA DE JUSTIÇA VINCULADA DA COMARCA DE IBARETAMA/CE. PROCEDIMENTO INSTAURADO A FIM DE PROMOVER O ACOMPANHAMENTO CONTÍNUO DO REGULAR ACESSO AO ENSINO PÚBLICO DE QUALIDADE NO MUNICÍPIO DE IBARETAMA. RECURSO INTERPOSTO. PRETENSÃO FORMALIZADA PELO NOTICIANTE QUE É OBJETO DE TUTELA MINISTERIAL ATRAVÉS DE PROCEDIMENTO

ADMINISTRATIVO, ANTERIORMENTE INSTAURADO PELA PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ORIGEM. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO QUE SE CONSTITUI EM INSTRUMENTO ADEQUADO PARA A FISCALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS MUNICIPAIS, À LUZ DO DISPOSTO NO ARTIGO 27, CAPUT, DA RESOLUÇÃO N° 036/2016, ORIUNDA DO ÓRGÃO ESPECIAL DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA DO ESTADO DO CEARÁ. AUSÊNCIA DE UTILIDADE, NECESSIDADE E ADEQUAÇÃO DA NOTÍCIA DE FATO EM TELA. FALTA DE INTERESSE DE AGIR CONFIGURADA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL QUE NÃO MERECE SER CONHECIDA. DECISÃO DE ARQUIVAMENTO QUE DEVE SER HOMOLOGADA.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

23 - Processo nº 09.2026.00014541-6.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Procedimento de Gestão Administrativa

Origem: 3ª Promotoria de Justiça de Maranguape

Assunto: Capacitação

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. RELATÓRIO DE VIAGEM . PARTICIPAÇÃO NO XII CONGRESSO DO PROINFÂNCIA, REALIZADO NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO, ENTRE OS DIAS 28 À 30 DE ABRIL DE 2026. COMPROVAÇÃO DE DESLOCAMENTO. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO, CERTIFICADO. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 8.º PROVIMENTO- PGJ N.º 020/2016 E DA RESOLUÇÃO CNMP N° 58/2010. COMPATIBILIDADE COM O INTERESSE PÚBLICO E COM AS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS. MATÉRIA PASSÍVEL DE APRECIÇÃO EM PLENÁRIO VIRTUAL E DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGOS 16, 17-A E 79 DO RICSMP. CUMPRIMENTO DA NORMA. DECIDO MONOCRATICAMENTE PELO RECONHECIMENTO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO LEGAL. CONHECIMENTO AO COLEGIADO.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

24 - Processo nº 06.2022.00001373-3.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Nova Russas

Assunto: Improbidade Administrativa

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO DE INQUÉRITO CIVIL NO ÂMBITO DA 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA RUSSAS/CE. PROCEDIMENTO INSTAURADO A FIM DE APURAR POSSÍVEL PRÁTICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, DECORRENTE DO RECONHECIMENTO DE IRREGULARIDADE DE CONTAS REFERENTES AO EXERCÍCIO DE 2009 DA SECRETARIA DE OBRAS E URBANISMO

DO MUNICÍPIO DE NOVA RUSSAS. MERA DECLARAÇÃO DE IRREGULARIDADE DE CONTAS QUE NÃO ENSEJA, POR SI SÓ E AUTOMATICAMENTE, O RECONHECIMENTO DE CONDUTA ÍMPROBA, À LUZ DA NOVA NORMATIZAÇÃO PREVISTA PELA LEI Nº 8.429/1992, QUE EXIGE A CONFIGURAÇÃO DE ATO DOLOSO. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ, INTENÇÃO DELIBERADA DE CAUSAR DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL OU VIOLAR PRINCÍPIOS ADMINISTRATIVOS. DÉBITO QUE FOI OBJETO DE EXECUÇÃO FISCAL. EXAURIMENTO DAS ATIVIDADES MINISTERIAIS DE 1º GRAU. ARQUIVAMENTO QUE SE MOSTRA LEGÍTIMO. HOMOLOGAÇÃO DA DECISÃO DE ARQUIVAMENTO.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

25 - Processo nº 06.2025.00000278-1.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Inquérito Civil

Origem: 134ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Posturas Municipais

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E URBANÍSTICO. INQUÉRITO CIVIL. IRREGULARIDADES EM IMÓVEL URBANO. AUSÊNCIA DE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE CALÇADA. ATUAÇÃO DOS ÓRGÃOS MUNICIPAIS. SANÇÃO DAS IRREGULARIDADES NO CURSO DO PROCEDIMENTO. PERDA DO OBJETO. INEXISTÊNCIA DE LESÃO OU AMEAÇA ATUAL A INTERESSES DIFUSOS. ARQUIVAMENTO. HOMOLOGAÇÃO. CASO SOB EXAME. Trata-se de Inquérito Civil instaurado para apurar supostas irregularidades em imóvel urbano localizado nesta Capital, consistentes na ausência de limpeza e capinação, má conservação da calçada e risco de queda de árvore, com potenciais reflexos à coletividade. No curso do procedimento, sobreveio recurso contra promoção de arquivamento, sendo reavaliada a situação fática, com constatação posterior de medidas administrativas adotadas pelos órgãos municipais e pelo responsável pelo imóvel. RAZÕES DE DECIDIR. Verifica-se que as irregularidades inicialmente identificadas foram integralmente sanadas ao longo da instrução, mediante atuação coordenada dos órgãos municipais competentes. A URBFOR realizou a supressão da árvore que apresentava risco iminente, eliminando situação de perigo à coletividade. A Secretaria Executiva Regional executou serviços de capinação e remoção de resíduos sólidos, devidamente comprovados por registros fotográficos, enquanto a AGEFIS atestou, em vistoria recente, a inexistência de vegetação na calçada e a poda das árvores no interior do imóvel. O posterior crescimento de vegetação decorre de fator natural e transitório (período chuvoso), não configurando, por si só, ilícito relevante apto a justificar a continuidade da atuação ministerial. Ademais, o responsável pelo imóvel assumiu compromisso de manutenção periódica, evidenciando ausência de resistência ao cumprimento dos deveres legais. Assim, esgotadas as diligências e inexistindo lesão atual ou ameaça concreta a interesses difusos, revela-se adequada a promoção de arquivamento, nos termos do art. 22 da Resolução nº 036/2016/OECPJ, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, subsidiariedade e eficiência administrativa. VOTO. Voto pela homologação da promoção de arquivamento do Inquérito Civil.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

26 - Processo nº 06.2025.00001287-9.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Santa Quitéria

Assunto: Violação dos Princípios Administrativos

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL COLETIVO. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO EXERCÍCIO DE CARGOS PÚBLICOS NO ÂMBITO DO DEMUTRAN. INEXISTÊNCIA DE DESVIO DE FUNÇÃO E DE ACUMULAÇÃO ILÍCITA. ATUAÇÃO EXCEPCIONAL REGULARIZADA. AUSÊNCIA DE DOLO E DE DANO AO ERÁRIO. ATUAÇÃO EXTRAPROCESSUAL SUFICIENTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 021/2019 DO CSMP/CE E DO ART. 22 DA RESOLUÇÃO Nº 036/2016. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO.CASO SOB EXAME. Trata-se de Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades no exercício de cargos e funções públicas no âmbito do Departamento Municipal de Trânsito (DE MUTRAN) e da Secretaria de Cidadania e Segurança Pública do Município de Santa Quitéria, envolvendo supostos desvios de função, acúmulo indevido de cargos e exercício irregular de atividades típicas de agente de trânsito por servidores comissionados e efetivos.RAZÕES DE DECIDIR. Verificou-se que a Administração Municipal apresentou esclarecimentos individualizados e documentação comprobatória acerca da regularidade das investiduras em cargos comissionados e do afastamento de cargos efetivos, afastando a alegação de acumulação ilícita. Quanto ao exercício de atribuições relacionadas ao trânsito por servidor sem investidura específica, constatou-se tratar-se de situação excepcional e temporária, devidamente regularizada mediante atendimento à recomendação ministerial, com recondução ao cargo originário. Não se evidenciaram elementos mínimos caracterizadores de ato de improbidade administrativa, seja pela ausência de dolo, seja pela inexistência de dano ao erário ou violação relevante aos princípios administrativos. Ademais, a atuação extrajudicial mostrou-se eficaz e suficiente para sanar a única irregularidade identificada. Assim, esgotadas as diligências e ausente justa causa para o ajuizamento de ação civil pública, impõe-se o arquivamento, nos termos da Súmula nº 021/2019 do CSMP/CE e do art. 22 da Resolução nº 036/2016. VOTO. Pela homologação do arquivamento do Procedimento Preparatório, nos termos do art. 22 da Resolução nº 036/2016.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

27 - Processo nº 09.2026.00017231-3.

Relator(a): ROBERTA COELHO MAIA ALVES

Classe: Procedimento de Gestão Administrativa

Origem: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Ceará

Assunto: Compromissos e Eventos Oficiais

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ. PROCEDIMENTO DE GESTÃO ADMINISTRATIVA. RELATÓRIO DE VIAGEM PARTICIPAÇÃO 151ª REUNIÃO ORDINÁRIA DO CONSELHO NACIONAL DE CORREGEDORES-GERAIS DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS E DA UNIÃO - CNCGMPEU, OCORRIDA NOS DIAS 7 E

8 DE MAIO DE 2026, EM SÃO PAULO - CAPITAL. COMPROVAÇÃO DE DESLOCAMENTO. APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIO, CERTIFICADO E CARTÕES DE EMBARQUE. ATENDIMENTO ÀS EXIGÊNCIAS DO ARTIGO 8.º PROVIMENTO- PGJ N.º 020/2016 E DA RESOLUÇÃO CNMP N.º 58/2010. COMPATIBILIDADE COM O INTERESSE PÚBLICO E COM AS ATRIBUIÇÕES FUNCIONAIS. MATÉRIA PASSÍVEL DE APRECIÇÃO EM PLENÁRIO VIRTUAL E DECISÃO MONOCRÁTICA. ARTIGOS 16, 17-A E 79 DO RICSMP. CUMPRIMENTO DA NORMA. DECIDO, MONOCRATICAMENTE, PELO RECONHECIMENTO DO CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO LEGAL. CONHECIMENTO AO COLEGIADO.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

28 - Processo nº 06.2020.00002466-6.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: 133ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Posturas Municipais

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. OCUPAÇÃO IRREGULAR DE TERRENO PÚBLICO. REMOÇÃO DAS OCUPAÇÕES PARA IMPLANTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS PÚBLICOS. AUSÊNCIA DE PROVIDÊNCIAS REMANESCENTES. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado a partir de notícia de fato para apurar ocupação irregular em terreno público situado na Rua Maria Galdino, esquina com a Rua Manuel Bernardo, no bairro Sapiranga-Coité, em Fortaleza/CE. II. Questão em Discussão: Verificar a necessidade de adoção de providências adicionais diante da remoção das ocupações irregulares no local investigado e da identificação, no curso da instrução, de outras ocupações distintas. III. Razões de Decidir: A instrução evidenciou que a ocupação irregular objeto do procedimento foi removida pela própria Administração Pública, a fim de viabilizar a implantação de equipamentos públicos, consistentes em um Centro de Educação Infantil e uma praça, conforme informações da Secretaria Municipal de Infraestrutura e documentação acostada aos autos. Constatou-se, ainda, a existência de outras ocupações irregulares em áreas diversas, inclusive em unidades de conservação e zonas de recuperação ambiental, as quais não se confundem com o objeto delimitado deste Inquérito Civil, devendo ser apuradas em procedimentos autônomos. Assim, verifica-se a perda superveniente do objeto da investigação, inexistindo diligências remanescentes úteis ao seu prosseguimento. IV. Dispositivo e Tese: Voto pelo conhecimento e homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. Resolvida a irregularidade específica que ensejou a instauração do inquérito civil por atuação da própria Administração Pública, configura-se a perda superveniente do objeto. 2. Inexistindo diligências adicionais úteis, impõe-se a homologação do arquivamento. Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 36/2016 do OEC PJ art. 22.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

29 - Processo nº 06.2021.00001052-1.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça de Paraipaba

Assunto: Obras e Reformas

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. REFORMA E AMPLIAÇÃO DO HOSPITAL MUNICIPAL DE PARAIPABA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES ADMINISTRATIVAS NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE SUPERFATURAMENTO OU DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO. I Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar eventuais irregularidades na execução da obra de reforma e ampliação do Hospital Municipal de Paraipaba, realizada, no âmbito da Tomada de Preços nº 013/2019. II. Questão em Discussão: Verificar a ocorrência de superfaturamento, dano ao erário ou ato de improbidade administrativa decorrente da execução contratual da obra pública. III. Razões de Decidir: O relatório técnico elaborado pelo NATEC apontou irregularidades de natureza administrativa, como acréscimos contratuais superiores ao limite legal, fragilidades no planejamento da contratação e ausência de formalização do recebimento da obra. Contudo, não foi possível aferir conclusivamente a ocorrência de superfaturamento ou prejuízo ao erário, especialmente em razão de intervenções posteriores realizadas na edificação, circunstância que comprometeu a análise técnica da execução originária. Ausentes elementos mínimos quanto ao dolo específico dos agentes envolvidos, inviável a propositura de ação civil pública por ato de improbidade administrativa. IV. Dispositivo e Tese: Voto pelo conhecimento e homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. Irregularidades de natureza meramente administrativa, desacompanhadas de prova de dano ao erário ou dolo específico, não configuram ato de improbidade administrativa. 2. A impossibilidade de aferição técnica conclusiva acerca de superfaturamento ou prejuízo material inviabiliza a continuidade da persecução cível. Dispositivo legal aplicado: art. 22, caput, da Resolução nº 036/2016 OECP.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

30 - Processo nº 06.2023.00000833-4.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: 134ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Posturas Municipais

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL SUPOSTA AUSÊNCIA DE DRENAGEM DE ÁGUAS PLUVIAIS. INSERÇÃO DA DEMANDA EM PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO MAIS AMPLO. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar a ausência de rede de drenagem de águas pluviais na Rua Tabela João Lopes, em Fortaleza/CE. II. Questão em Discussão: Analisar a necessidade de continuidade da investigação extrajudicial diante da constatação de que as questões estruturais apuradas já se encontram sob acompanhamento institucional em procedimento administrativo mais abrangente. III. Razões de Decidir: As diligências realizadas confirmaram a inexistência de sistema adequado de drenagem no local, com escoamento precário de águas pluviais, tendo a Secretaria Municipal de Infraestrutura informado a elaboração de projeto técnico cuja execução, contudo, depende de disponibilidade orçamentária. Verificou-se, contudo, que a matéria já se encontra sob acompanhamento em procedimento administrativo mais amplo, o que justifica a incidência da Súmula nº 08/2019 do CSMP. IV. Dispositivo e Tese: Homologação monocrática do arquivamento do Inquérito Civil. Tese: A existência de procedimento administrativo mais abrangente, voltado ao acompanhamento de política pública setorial, afasta a necessidade de atuação extrajudicial paralela sobre

demanda específica de idêntica natureza. Dispositivos relevantes citados:Súmula nº 008/2018 do Conselho Superior do Ministério Público; Regimento Interno do Conselho Superior do MPCE, art. 78, III.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

31 - Processo nº 06.2023.00001399-2.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça de Orós

Assunto: Pregão

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. CÂMARA MUNICIPAL DE ORÓS/CE. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO USO DE BEM PÚBLICO. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. EXAURIMENTO DA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar denúncia anônima acerca de irregularidades em Licitação destinada à locação de veículo para a Câmara Municipal de Orós/CE, incluindo suposto uso particular do bem e inconsistências contratuais e documentais. II. Questão em Discussão: Analisar a necessidade de continuidade da investigação extrajudicial, diante da verificação de processo judicial em curso que abrange integralmente os fatos apurados. III. Razões de Decidir: As diligências realizadas evidenciaram indícios de irregularidades na execução contratual, incluindo uso do veículo sem identificação oficial, despesas custeadas pelo gestor e inconsistências na cadeia de aquisição. Contudo, ajuizou-se a Ação Civil Pública nº 3000585-72.2026.8.06.0090, que abrange integralmente os fatos investigados, evidenciando a duplicidade de objeto e o conseqüente exaurimento da atuação extrajudicial do Ministério Público. Aplicação da Súmula nº 006/2018 do CSMP. IV. Dispositivo e Tese: Homologação monocrática do arquivamento do Inquérito Civil. Tese: 1. A judicialização da matéria abrange integralmente os fatos investigados. 2. Inexistindo necessidade de providências extrajudiciais, impõe-se o arquivamento. Dispositivos relevantes citados:Súmula nº 006/2018 do Conselho Superior do Ministério Público; Regimento Interno do Conselho Superior do MPCE, art. 78, III.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

32 - Processo nº 06.2024.00000912-6.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Cruz

Assunto: Improbidade Administrativa

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA EXECUÇÃO E PRESTAÇÃO DE CONTAS. APURAÇÃO DE PAGAMENTOS, TRANSPARÊNCIA E EVENTUAIS CONFLITOS DE INTERESSE. DILIGÊNCIAS REALIZADAS. SANEAMENTO DAS INCONSISTÊNCIAS FORMAIS. COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO OBJETO. AUSÊNCIA DE DOLO E DE DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame:Inquérito Civil instaurado a partir de representação para apurar supostas irregularidades na celebração de convênios, termos de colaboração e

contratos firmados entre o Município de Cruz/CE e entidade desportiva, no período de 2017 a 2022. II. Questão em Discussão: Verificar se a improbidades apontadas na execução dos ajustes e na prestação de contas configuram ato de improbidade administrativa, diante da necessidade de comprovação de dolo específico e eventual prejuízo ao erário. III. Razões de Decidir: A instrução evidenciou a realização de diligências, requisição de informações, coleta de documentos e análise técnica pelo NATEC, que, embora tenha identificado fragilidades e inconsistências formais iniciais, concluiu pelo seu saneamento no curso do procedimento, com comprovação da execução integral do objeto e regularidade das despesas. Não foram identificados indícios de dano ao erário, enriquecimento ilícito, desvio de finalidade ou violação dolosa aos princípios da Administração Pública. IV. Dispositivo e Tese: Homologação monocrática do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A inexistência de dolo e de dano ao erário afasta a configuração de ato de improbidade administrativa. 2. O saneamento de inconsistências formais e a comprovação da execução do objeto inviabilizam o prosseguimento da investigação. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/92; Lei nº 14.230/2021; Súmula nº 021/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

33 - Processo nº 06.2024.00002526-0.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: 1ª Promotoria de Justiça de Quixeramobim

Assunto: Acessibilidade

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. PATRIMÔNIO PÚBLICO. SUPOSTA OCUPAÇÃO IRREGULAR DE LOGRADOURO PÚBLICO. REMOÇÃO DOS OBSTÁCULOS. RESTABELECIMENTO DO USO DO BEM PÚBLICO. EXAURIMENTO DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar suposta invasão e ocupação irregular de logradouro público na localidade de Agrovila, Distrito de Passagem, Município de Quixeramobim/CE, consistente no cercamento de estrada vicinal e conseqüente obstrução do acesso da coletividade. II. Questão em Discussão: Verificar a persistência da irregularidade e a necessidade de continuidade da atuação ministerial após as providências adotadas pelo Poder Público municipal. III. Razões de Decidir: A instrução do feito demonstrou a efetiva obstrução da estrada vicinal e indícios de ocupação irregular da área pública. Contudo, após atuação administrativa da Secretaria Municipal de Infraestrutura, foram removidos os obstáculos existentes e restabelecido o acesso à via anteriormente interdita, conforme documentação e registros fotográficos acostados aos autos. Evidenciado o exaurimento do objeto e a solução extrajudicial da demanda, não subsistem providências ministeriais pendentes. IV. Dispositivo e Tese: Voto pelo Conhecimento e Homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A regularização administrativa da ocupação irregular e o restabelecimento do uso do bem público acarretam o exaurimento do objeto do Inquérito Civil. Dispositivo relevante citado: Art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECP.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

34 - Processo nº 06.2025.0000061-7.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Arneiroz

Assunto: Outras fraudes

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTA INTERMEDIÇÃO IRREGULAR DE BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS COM FINALIDADE ELEITORAL. ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE DOLO, NEXO FUNCIONAL, DANO AO ERÁRIO E JUSTA CAUSA. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar suposta prática de ato de improbidade administrativa por servidor comissionado do Município de Arneiroz/CE, consistente na alegada intermediação de benefícios previdenciários junto a terceiros, em troca de apoio político, com base em manifestação anônima. II. Questão em Discussão: Verificar a existência de elementos suficientes à caracterização de ato de improbidade administrativa ou irregularidade apta a justificar a continuidade da investigação. III. Razões de Decidir: As diligências realizadas demonstraram que o investigado exercia funções administrativas, sem atribuições relacionadas à concessão ou intermediação de benefícios previdenciários, de competência exclusiva do INSS. Não se evidenciou utilização da estrutura pública municipal, nem vínculo entre a função exercida e os fatos narrados. Ausentes provas de dolo específico, de prejuízo ao erário ou de obtenção de vantagem indevida. A denúncia anônima, desprovida de elementos mínimos de corroboração, não foi confirmada no curso da instrução, inexistindo substrato probatório hábil à configuração de ato ímprobo. IV. Dispositivo e Tese: Homologação monocrática do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A ausência de prova de utilização do cargo público, de dolo específico e de dano ao erário impede a configuração de ato de improbidade administrativa. 2. Denúncia anônima desacompanhada de elementos mínimos de corroboração, não confirmada por diligências, não autoriza o prosseguimento da investigação. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/92; Lei nº 14.230/2021; Súmula nº 021/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

35 - Processo nº 06.2025.00000872-0.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça de Araripe

Assunto: Gestão Ambiental

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. MEIO AMBIENTE. SUPRESSÃO IRREGULAR DE VEGETAÇÃO. DANO AMBIENTAL. AUTO DE INFRAÇÃO DA SEMACE. AJUIZAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA RECUPERAÇÃO DA ÁREA DEGRADADA. EXAURIMENTO DA ATUAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar supressão irregular de vegetação e consequente dano ambiental atribuídos ao investigado, objeto de Auto de Infração lavrado pela SEMACE, visando à responsabilização ambiental e à recuperação da área degradada. II. Questão em Discussão: Verificar a necessidade de continuidade do Inquérito Civil diante do ajuizamento de Ação Civil Pública destinada à recomposição ambiental e da adoção de medidas nas esferas administrativa e penal. III. Razões de Decidir: O Ministério Público ajuizou a Ação Civil Pública nº 3000399-11.2026.8.06.0038, abrangendo integralmente os fatos investigados, com pedido de elaboração e execução de Plano de Recuperação de Área Degradada PRAD. Constatou-se, ainda, a

adoção de providências nas esferas administrativa e penal, mediante lavratura de auto de infração ambiental pela SEMACE e instauração do Termo Circunstanciado de Ocorrência nº 414-01/2025. Evidenciado o exaurimento da atuação extrajudicial e a judicialização integral da matéria, impõe-se o arquivamento do feito. IV. Dispositivo e Tese: Conhecimento e Homologação, por despacho monocrático do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. O ajuizamento de Ação Civil Pública que abrange integralmente os fatos investigados acarreta o exaurimento da atuação extrajudicial ministerial. 2. A adoção concomitante de medidas nas esferas civil, administrativa e penal evidencia a suficiência da tutela ambiental. Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 006/2018-CSMP; art. 78, III, do RICSMP.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

36 - Processo nº 06.2025.00001044-8.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: Promotoria de Justiça de Missão Velha

Assunto: Remoção

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. APURAÇÃO DE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA REMOÇÃO E LOTAÇÃO DE PROFESSORAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE MISSÃO VELHA/CE. AUSÊNCIA DE ILICITUDE. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Procedimento Preparatório instaurado a partir de representações que noticiavam possíveis irregularidades na remoção e lotação de professoras efetivas da rede municipal de ensino de Missão Velha/CE, incluindo ausência de comunicação formal, indefinição de lotação no início do ano letivo de 2025 e suposta preterição de servidoras concursadas por contratações temporárias. II. Questão em Discussão: Verificar se os atos de remoção e as contratações temporárias configuraram desvio de finalidade, irregularidade administrativa ou prática de ato de improbidade. III. Razões de Decidir: A instrução evidenciou que as remoções foram formalizadas por meio de processos administrativos regulares, com fundamento na Lei Municipal nº 387/2017, motivadas por necessidade administrativa e precedidas de análise por comissão e parecer jurídico, sem prejuízo às servidoras. As contratações temporárias observaram a Lei nº 151/2013, não havendo indícios de substituição ilícita de servidoras efetivas. As falhas iniciais de comunicação e definição de lotação foram posteriormente sanadas, com regularização das situações funcionais, afastando-se a presença de dolo, má-fé, dano ao erário ou violação relevante aos princípios administrativos. IV. Dispositivo e Tese: Voto pelo conhecimento e homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: A regular formalização de remoções de servidores, fundada em necessidade administrativa e acompanhada de posterior saneamento de falhas iniciais, afasta a configuração de ato de improbidade administrativa na ausência de dolo, desvio de finalidade ou prejuízo ao erário. Dispositivos relevantes citados: Resolução nº 036/2016OECP, art. 22.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

37 - Processo nº 01.2025.00027820-0.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Notícia de Fato

Origem: 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal encaminhada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, visando apurar suposto crime contra a ordem tributária consistente no não recolhimento de ICMS por pessoa jurídica. II. Questão em Discussão: Verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. III. Razões de Decidir: O delito previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 possui pena máxima de 2 (dois) anos de detenção, atraindo o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, restando configurada, no caso concreto, a extinção da punibilidade pela prescrição. IV. Dispositivo e Tese: Conhecimento e Homologação do despacho de arquivamento, por decisão monocrática, da Notícia de Fato Criminal. Tese de julgamento: 1. A prescrição da pretensão punitiva estatal impede o início da persecução penal". Dispositivos relevantes citados: art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90; arts. 107, IV, e 109, V, do Código Penal; Súmula nº 026/2022-CSMP; art. 78, III, do RICSMP.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

38 - Processo nº 06.2025.00001708-5.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: Promotoria de Justiça de Reriutaba

Assunto: Contrato Temporário

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. SELEÇÃO PÚBLICA SIMPLIFICADA. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA NA ÁREA DA EDUCAÇÃO. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Procedimento Preparatório instaurado para apurar supostas irregularidades relacionadas ao Edital nº 001/2025 da Secretaria Municipal da Educação de Reriutaba/CE, destinado à formação de banco de recursos humanos para contratação temporária de profissionais da área educacional. II. Questão em Discussão: Verificar a existência de ilegalidade nas contratações temporárias e na condução da Seleção Pública Simplificada nº 001/2025, especialmente quanto à excepcionalidade da demanda, à regularidade do certame, à transparência dos atos administrativos e à alegada prática de nepotismo e favorecimento indevido. III. Razões de Decidir: A documentação apresentada demonstrou que as contratações temporárias estavam vinculadas ao atendimento educacional especializado de alunos da rede municipal, mediante laudos psicossociais individualizados, evidenciando demanda transitória e excepcional. Restou comprovada, ainda, a ampla divulgação do certame, a observância de critérios objetivos de avaliação e a inexistência de elementos mínimos aptos a demonstrar direcionamento, favorecimento indevido ou prática de nepotismo. Ausente, portanto, lastro probatório mínimo a justificar a continuidade da apuração ou o ajuizamento de ação civil pública. IV. Dispositivo e Tese: Voto pelo conhecimento e homologação do arquivamento do Procedimento Preparatório. Tese firmada: inexistindo indícios concretos de ilegalidade material ou formal em seleção pública simplificada destinada ao atendimento de demanda temporária e excepcional da rede municipal de ensino, mostra-se cabível o arquivamento do procedimento investigatório. Dispositivos relevantes citados: Resol. 36/2016-OECPJ.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O

RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

39 - Processo nº 06.2025.00001991-7.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Arneiroz

Assunto: Fiscalização

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. LICITAÇÕES PÚBLICAS. CONCORRÊNCIAS ELETRÔNICAS. MUNICÍPIO DE ARNEIROZ/CE. DENÚNCIA ANÔNIMA. SUPOSTA INTERFERÊNCIA INDEVIDA EM CERTAME. ARQUIVAMENTO POR AUSÊNCIA DE DOLO, DANO AO ERÁRIO E JUSTA CAUSA. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades em procedimentos licitatórios do Município de Arneiroz/CE, a partir de denúncia anônima que noticiava demora na análise de documentos e supostas ligações oferecendo vantagens para desistência de licitantes. II. Questão em Discussão: Verificar a existência de elementos suficientes à caracterização de ato de improbidade administrativa ou irregularidade apta a justificar a continuidade da investigação. III. Razões de Decidir: As diligências evidenciaram que os certames foram revogados pela Administração em 28/03/2025, antes da provocação ministerial, inexistindo licitação em curso ou risco de contratação irregular. Não se constatou dolo específico, dano ao erário ou nexos causal entre os fatos narrados e qualquer prejuízo à Administração. A denúncia anônima carece de elementos mínimos de comprovação, sem indicação concreta de autoria, materialidade ou vínculo com agentes públicos, o que afasta a configuração de ato ímprobo à luz da Lei nº 8.429/1992, com redação da Lei nº 14.230/2021. IV. Dispositivo e Tese: Homologação monocrática do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A revogação prévia do certame e a ausência de dano ao erário e de dolo específico afastam a caracterização de improbidade administrativa. 2. A inexistência de suporte probatório mínimo impede o prosseguimento da investigação. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/92; Lei nº 14.230/2021; Súmula nº 021/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

40 - Processo nº 06.2025.00002168-9.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: 135ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Saneamento

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SUPOSTA AUSÊNCIA DE INFRAESTRUTURA BÁSICA DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO, DRENAGEM E PAVIMENTAÇÃO EM VIA PÚBLICA DE FORTALEZA. ACOMPANHAMENTO DA MATÉRIA EM PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS MAIS AMPLOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 08/2019 DO CSMP. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar a ausência de infraestrutura de esgotamento sanitário, drenagem e pavimentação no trecho da Avenida José Moreira Rebouças, no bairro Vila Velha, Fortaleza/CE. II. Questão em Discussão: Analisar a necessidade de continuidade da investigação extrajudicial diante da constatação de que as questões estruturais apuradas já

se encontram sob acompanhamento institucional em procedimentos administrativos mais abrangentes, bem como da existência de providências administrativas em curso. III. Razões de Decidir: As diligências evidenciaram a inexistência de rede coletora de esgoto e de drenagem, sendo o trecho atendido apenas por emissário e interceptor, sem aptidão para ligações domiciliares. Verificou-se, contudo, que a matéria já se encontra sob acompanhamento em procedimentos administrativos mais amplos, o que justifica a incidência da Súmula nº 08/2019 do CSMP. IV. Dispositivo e Tese: Homologação monocrática do arquivamento do Inquérito Civil. Tese: 1. A existência de procedimentos administrativos mais amplos e específicos para acompanhamento de políticas públicas afasta a necessidade de atuação extrajudicial paralela. 2. Questões inseridas na discricionariedade administrativa, aliadas à adoção de providências pelo Poder Público, justificam o arquivamento do feito. Dispositivos relevantes citados: Súmula nº 008/2018 do Conselho Superior do Ministério Público; Regimento Interno do Conselho Superior do MPCE, art. 78, III.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

41 - Processo nº 06.2026.00000297-4.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: 23ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Fiscalização

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA SAÚDE. NÃO COMPROVAÇÃO. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Procedimento Preparatório instaurado para apurar denúncia acerca de possíveis irregularidades na contratação de médica vinculada ao Município de Fortaleza, envolvendo alegado descumprimento de carga horária, favorecimento pessoal e político, com possível configuração de nepotismo indireto e ato de improbidade administrativa. II. Questão em Discussão: Verificar a existência de ato de improbidade administrativa e a necessidade de adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais. III. Razões de Decidir: A inconsistência inicial quanto ao vínculo funcional da profissional foi posteriormente esclarecida pela Administração Municipal, não restando demonstrada ato de improbidade administrativa. Ausentes os elementos subjetivos exigidos pela Lei nº 8.429/92, com as alterações promovidas pela Lei nº 14.230/2021, inviável o prosseguimento da apuração. IV. Dispositivo e Tese: Conhecimento e Homologação monocrática do arquivamento do Procedimento Preparatório. Tese de julgamento: 1. A ausência de dolo específico afasta a configuração do ato de improbidade administrativa. 2. Inconsistências informacionais posteriormente esclarecidas, desacompanhadas de prova de má-fé ou dano ao erário, não autorizam a propositura de ação de improbidade. 3. A inexistência de elementos mínimos justifica o arquivamento do procedimento. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/92; Lei nº 14.230/2021; Súmula nº 021/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

42 - Processo nº 06.2026.00000417-2.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Saboeiro

Assunto: Transferência

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ALTERAÇÃO DE LOTAÇÃO FUNCIONAL. SUPOSTA PERSEGUIÇÃO POLÍTICA. JUDICIALIZAÇÃO INTEGRAL DA MATÉRIA. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar possível irregularidade administrativa relacionada à alteração da lotação funcional de servidora pública municipal do Município de Saboeiro/CE, diante de alegações de perseguição política, ausência de motivação administrativa e divergência entre a unidade escolar indicada no ato administrativo e aquela em que a servidora passou a exercer suas funções. II. Questão em Discussão: Verificar a existência de ilegalidade na redistribuição funcional da servidora e a necessidade de continuidade da atuação ministerial extrajudicial diante da judicialização da controvérsia. III. Razões de Decidir: Verificou-se que a matéria objeto da investigação já se encontra submetida à apreciação do Poder Judiciário, nos autos do Mandado de Segurança nº 3001838-81.2025.8.06.0300, no qual se discute o mesmo núcleo fático e jurídico relativo à redistribuição funcional da servidora. A judicialização integral da controvérsia afasta a necessidade de prosseguimento da atuação ministerial na esfera extrajudicial. IV. Dispositivo e Tese: Voto pelo conhecimento e homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese firmada: a judicialização integral da matéria investigada torna desnecessária a continuidade da atuação extrajudicial do Ministério Público.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

43 - Processo nº 06.2026.00000440-6.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: 135ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Posturas Municipais

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. ILUMINAÇÃO PÚBLICA. SUPOSTA DEFICIÊNCIA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. REGULARIZAÇÃO DA DEMANDA NA VIA ADMINISTRATIVA. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado a partir de notícia encaminhada pelo Núcleo de Defesa do Idoso e da Pessoa com Deficiência NUPID, visando apurar deficiência na iluminação pública no trecho compreendido entre a Avenida Washington Soares e a entrada do Centro Administrativo do Cambeba, em Fortaleza/CE. II. Questão em Discussão: Verificar a persistência da irregularidade noticiada e a necessidade de adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais pelo Ministério Público. III. Razões de Decidir: A Secretaria de Conservação e Serviços Públicos - SCSP realizou vistoria técnica, identificando ponto de iluminação pública inoperante, cuja regularização foi prontamente realizada, informando o pleno funcionamento do sistema. O denunciante foi regularmente cientificado para manifestação acerca das providências adotadas, permanecendo silente. Ausentes elementos indicativos de irregularidade persistente ou de lesão a interesse coletivo, resta evidenciado o exaurimento do objeto do procedimento. IV. Dispositivo e Tese: Homologação do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A regularização administrativa da demanda e a ausência de irregularidade superveniente justificam o arquivamento do Inquérito Civil. 2. Inexistindo lastro probatório mínimo para atuação judicial ou extrajudicial, impõe-se a homologação do arquivamento. Dispositivos relevantes citados: Art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECP.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O

RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

44 - Processo nº 06.2026.00000603-7.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Procedimento Preparatório

Origem: 15ª Promotoria de Justiça de Juazeiro do Norte

Assunto: Fiscalização

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CESSÃO DE SERVIDORES MUNICIPAIS SUBMETIDOS A PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DISCIPLINARES. INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PROSSEGUIMENTO DO FEITO. HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO. I. Caso em exame: Procedimento Preparatório instaurado para apurar possíveis irregularidades relacionadas à cessão de servidores municipais submetidos a processos administrativos disciplinares, em suposta desconformidade com o art. 12, §1º, inciso V, do Decreto Municipal nº 0801/2023. II. Questão em discussão: Verificar a existência de elementos aptos a caracterizar ato de improbidade administrativa decorrente da cessão funcional dos investigados. III. Razões de decidir: As diligências realizadas demonstraram a regularidade da situação funcional do servidor investigado, inexistindo indícios de descumprimento funcional ou ato doloso apto a configurar improbidade administrativa. Quanto à outra investigada, a questão foi regularmente encaminhada à esfera criminal competente, mediante instauração de Notícia de Fato própria. Ausente lastro probatório mínimo para adoção de medidas judiciais ou extrajudiciais. IV. Dispositivo e tese: Voto pelo Conhecimento e Homologação do arquivamento do Procedimento Preparatório, nos termos do art. 22 da Resolução nº 036/2016-OECP.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

45 - Processo nº 10.2026.00000059-7.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Correição Ordinária

Origem: Corregedoria-Geral do Ministério Público do Ceará

Assunto: Correição Ordinária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA. PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE RERIUTABA/CE. LEI COMPLEMENTAR Nº 72/2008. REGULARIDADE DA ATUAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÃO PELA CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. FINALIDADE CORRECIONAL ALCANÇADA. VOTO PELA HOMOLOGAÇÃO E ARQUIVAMENTO DO RELATÓRIO DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: ACOMPANHA INTEGRALMENTE O RELATOR.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

46 - Processo nº 01.2026.00011803-0.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Notícia de Fato

Origem: 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTA SONEGAÇÃO FISCAL. ICMS. REPRESENTAÇÃO FISCAL DA SEFAZ/CE. ARQUIVAMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. HOMOLOGAÇÃO. I. Caso em Exame: Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal encaminhada pela Secretaria da Fazenda Estadual, para apurar suposta sonegação de ICMS atribuída à empresa privada. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em: (i) verificar a aplicabilidade do princípio da insignificância à conduta investigada; e (ii) avaliar a necessidade de prosseguimento da apuração criminal. III. Razões de Decidir: Os valores originários dos débitos de ICMS apurados - 15.625,43 - situam-se abaixo do limite de R\$ 30.000,00 fixado pela Portaria PGE nº 140/2023, editada com fundamento no art. 2º da Lei Estadual nº 16.381/2017, com redação dada pela Lei nº 18.439/2023. À luz da jurisprudência consolidada do STF e do STJ, a aferição da tipicidade material nos crimes contra a ordem tributária deve observar os parâmetros objetivos adotados pelo ente federativo para a cobrança judicial do crédito, sendo legítima a aplicação do princípio da insignificância, o que inviabiliza a instauração de investigação criminal. IV. Dispositivo e Tese: Despacho monocrático de homologação do arquivamento da Notícia de Fato Criminal. Tese de julgamento: 1. Aplica-se o princípio da insignificância aos crimes contra a ordem tributária estadual quando o valor originário do débito de ICMS, desconsiderados encargos legais, não ultrapassar o limite fixado em norma estadual para o ajuizamento de execuções fiscais Dispositivos relevantes citados: Lei Estadual nº 16.381/2017, art. 2º (com redação da Lei nº 18.439/2023); Portaria PGE nº 140/2023; Súmula nº 026/2022 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

47 - Processo nº 01.2026.00012044-7.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Notícia de Fato

Origem: 164ª Promotoria de Justiça de Fortaleza

Assunto: Crimes contra a Ordem Tributária

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: NOTÍCIA DE FATO. CRIME CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. NÃO RECOLHIMENTO DE ICMS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Notícia de Fato instaurada a partir de Representação Fiscal encaminhada pela Secretaria da Fazenda do Estado do Ceará, visando apurar suposto crime contra a ordem tributária consistente no não recolhimento de ICMS por pessoa jurídica. II. Questão em Discussão: Verificar a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal. III. Razões de Decidir: O delito previsto no art. 2º, inciso II, da Lei nº 8.137/90 possui pena máxima de 2 (dois) anos de detenção, atraindo o prazo prescricional de 4 (quatro) anos, nos termos do art. 109, inciso V, do Código Penal, restando configurada, no caso concreto, a extinção da punibilidade pela prescrição. IV. Dispositivo e Tese: Conhecimento e Homologação do despacho de arquivamento, por decisão monocrática, da Notícia de Fato Criminal. Tese de julgamento: 1. A prescrição da pretensão punitiva estatal impede o início da persecução penal". Dispositivos relevantes citados: art. 2º, II, da Lei nº 8.137/90; arts. 107, IV, e 109, V, do Código Penal; Súmula nº 026/2022-CSMP; art. 78, III, do RICSMP.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

48 - Processo nº 06.2026.00000765-8.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Inquérito Civil

Origem: Promotoria de Justiça Vinculada de Quiterianópolis

Assunto: Inexigibilidade

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: INQUÉRITO CIVIL. CONTRATAÇÃO DE ARTISTA. APRESENTAÇÃO EM EVENTO PÚBLICO. SUPOSTA MAJORAÇÃO INDEVIDA DE CACHÊ. JUSTIFICATIVA BASEADA EM VALOR DE MERCADO E PROJEÇÃO NACIONAL DO ARTISTA. REGULARIDADE DA PUBLICIDADE E DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. AUSÊNCIA DE DOLO E DE DANO AO ERÁRIO. ARQUIVAMENTO. I. Caso em Exame: Inquérito Civil instaurado para apurar possíveis irregularidades na contratação de cantor pelo Município de Quiterianópolis/CE, especialmente quanto à elevação do valor do cachê em procedimento de inexigibilidade de licitação. II. Questão em Discussão: Verificar se a majoração do valor contratado configura ato de improbidade administrativa, diante da necessidade de comprovação de dolo específico e eventual prejuízo ao erário. III. Razões de Decidir: A instrução demonstrou que o aumento do cachê foi devidamente justificado pelo crescimento da notoriedade do artista e compatibilidade com valores praticados em contratações semelhantes, com adequada publicidade e indicação de dotação orçamentária. Não foram identificados elementos mínimos de dolo, má-fé, favorecimento indevido ou dano ao erário. IV. Dispositivo e Tese: Homologação monocrática do arquivamento do Inquérito Civil. Tese de julgamento: 1. A ausência de dolo específico e de dano ao erário justifica o arquivamento. 2. A inexistência de indícios mínimos de irregularidade inviabiliza a continuidade da apuração. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 8.429/92; Lei nº 14.230/2021; Súmula nº 021/2019 do Conselho Superior do Ministério Público do Ceará.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

49 - Processo nº 02.2026.00025361-3.

Relator(a): IVANA MARIA MEDEIROS BARROS LEAL

Classe: Processo sem Classe

Origem: Secretaria dos Órgãos Colegiados - Órgão Especial

Assunto: Processo sem Assunto

Voto do Conselheiro Relator:

EMENTA: PROTOCOLO. COMUNICAÇÃO DE DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO NO ÂMBITO DE NOTÍCIA DE FATO. HOSPITAL UNIVERSITÁRIO WALTER CANTÍDIO. SUPOSTA MOROSIDADE EM PROCEDIMENTO EM TRÂMITE NA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÃO AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. I. Caso em Exame: Notícia de Fato instaurada a partir de manifestação encaminhada pela Ouvidoria Geral do MPCE para apurar suposta demora excessiva na realização de cirurgia de troca de prótese de fêmur junto ao Hospital Universitário Walter Cantídio, bem como alegada morosidade em procedimento em tramitação perante a Defensoria Pública da União, envolvendo o paciente. II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em

verificar a adequação do declínio de atribuição ao Ministério Público Federal, diante da natureza federal dos órgãos e serviços públicos envolvidos na demanda. III. Razões de Decidir: Os fatos narrados relacionam-se exclusivamente a órgãos e serviços vinculados à esfera federal, notadamente a Defensoria Pública da União e o Hospital Universitário Walter Cantídio, integrante da estrutura hospitalar universitária federal, atraindo a atribuição do Ministério Público Federal. O declínio de atribuição foi promovido em sede de Notícia de Fato, hipótese regulada pelo art. 2º, §3º, da Resolução nº 036/2016-OECPJ, que prevê o encaminhamento imediato ao órgão competente, sem necessidade de homologação pelo Conselho Superior. IV. Dispositivo e Tese: Ciência da decisão de declínio de atribuição e devolução dos autos à Promotoria de Justiça de origem para encaminhamento ao Ministério Público Federal. Tese de julgamento: A competência do Ministério Público Federal para apuração de fatos relacionados a órgãos e serviços públicos federais justifica o declínio de atribuição promovido em sede de Notícia de Fato. Dispositivos relevantes citados: Constituição Federal, art. 109, I; Lei Complementar nº 75/1993, art. 6º, VII, b; Resolução nº 036/2016-OECPJ, art. 2º, §3º.

VOTOS:

DR. DOMINGOS SÁVIO DE FREITAS AMORIM: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

DRA. ROBERTA COELHO MAIA ALVES: TOMA CIÊNCIA DA DECISÃO ADMINISTRATIVA.

Resultado: total de 3 (três) votos; 2 (dois) votos acompanhando o relator; 0 (zero) votos divergentes do relator;

ENCERRAMENTO:

Aos 9 (nove) dias do mês de junho de 2026 (dois mil e vinte e seis), às 23:59 horas, foi encerrada a 5ª Sessão Virtual do Conselho Superior do Ministério Público da 2ª TURMA REVISORA, da qual a **DRA. MARIA CAROLINA DE PAULA SANTOS STEINDORFER**, Promotora de Justiça e Secretária dos Órgãos Colegiados em exercício, subscreve a presente Ata eletrônica, a qual, após lida e aprovada pelo Colegiado, será considerada válida para todos os efeitos legais, dispensando-se a assinatura individual dos membros do colegiado.

5ª SESSÃO VIRTUAL DO CSMP - 2ª TURMA REVISORA									
CONSELHEIROS	HOMOLOGAÇÃO DO ARQUIVAMENTO	NÃO HOMOLOGAÇÃO ARQUIVAMENTO	DILIGÊNCIA	CORREIÇÃO	INSCRIÇÕES	AFASTAMENTO	PRORROGAÇÃO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA	DIVERSOS	TOTAL
DOMINGOS SÁVIO	6			1				1	8
ROBERTA COELHO	14							4	18
IVANA BARROS	20			1				1	22
TOTAL	40	0	0	2	0	0	0	6	48

Obs.: O processo nº 06.2025.00001636-4 foi retirado de pauta pelo Conselheiro Relator Domingos Sávio de Freitas Amorim.